



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000947/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.685 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CGA CONSTRUTORA GOMES DE ARAUJO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. CFL. 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

MULTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tratando-se de multas por descumprimento de obrigação tributária distintas, descabe considerar que houve bis in idem.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10315.000947/2009-77, em face do acórdão nº 10-50.601, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 27 de junho de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do Auto de Infração - AI

Trata-se do Auto de Infração - AI Debcad nº 37.215.201-5, lavrado em 08/09/2009, no código de Fundamento Legal 35, por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida. O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 07/08, esclarece que:

1. RELATÓRIO DA INFRAÇÃO

1.1 O contribuinte acima tomou ciência da presente Ação Fiscal através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de 09 de outubro de 2008, enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 14 de outubro de 2008, tendo sido parcialmente reiterado através dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 de 04/12/2008 enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 10/12/2008, nº 02 de 16/03/2009 enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 07/04/2009 e nº 03 de 02/06/2009, enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 12/06/2009. (...)

1.2 No TIPF do dia 09 de outubro de 2008 e nos TIF n.ºs. 01, 02 e 03 foram solicitadas informações em meio digital de acordo com leiaute previsto no MANAD - Manual de arquivos digitais da SRP - Secretaria da Receita Previdenciária, atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. O contribuinte autuado não apresentou tais arquivos, referente às competências de 01.2005 a 12.2008.

1.3 Dessa forma houve infração ao artigo 32, III da lei 8.212/91, c/c artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99 (...).

RELATÓRIO DA MULTA APLICADA

2.1. A multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 373 e 283, Inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº 48 de 12 de fevereiro de 2009.

Da Impugnação

A empresa foi cientificada do AI, por via postal, em 28/09/2009, fl. 26. Tempestivamente, em 20/10/2009, apresentou impugnação, por meio do instrumento de fls. 33/35, cujos argumentos estão a seguir sintetizados.

Apresenta breve arrazoado no sentido de que a exigência não atendida configura-se como exagero da Administração Pública. Isso porque o AI em referência trata exclusivamente de "suposto descumprimento" de obrigação acessória e a impugnante ofereceu diversos mecanismos para que a Receita Federal do Brasil tenha pleno conhecimento de toda a sua movimentação contábil e financeira. Também porque no período fiscalizado contratou exclusivamente com entes da Administração Pública, tendo os seus impostos retidos na fonte, de forma que não houve prejuízo ao Erário Público.

Ante os fatos externados, roga pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 76/93, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Multa aplicada.

Consoante relatado, a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, artigo 373 e 283, Inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor este atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF - Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda nº 48 de 12 de fevereiro de 2009.

Assim, pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, não ter a empresa apresentado informações em meio digital de acordo com leiaute previsto no Manual

de Arquivos Digitais da Secretaria de Receita Previdenciária, referente às competências de 01/2005 a 12/2008, incorreu em infração, ensejando a obrigatoriedade da lavratura do presente Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

Inexistência de *bis in idem*.

Ademais, importa referir que incorre *bis in idem*, o auto de infração nº 37.215.202-3 (CFL 38) trata-se de descumprimento de obrigação acessória diversa da exigida nestes autos (CFL 35).

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de "constrangimento ao princípio da legalidade" e de caráter confiscatório da multa, ocorre que nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Ônus da prova.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator